PROJETO DE LEI Nº 38/2026

Dispõe sobre a concessão de isenção total e remissão plena do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e taxas incidentes sobre as parcelas de loteamentos e imóveis urbanos atingidas por Áreas de Preservação Permanente (APP); estabelece diretrizes de incentivo à sustentabilidade baseadas no programa IPTU Verde.

CAPÍTULO I - DO BENEFÍCIO FISCAL AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituída a isenção integral do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de todas as taxas municipais de manutenção (roçada, limpeza e iluminação) incidentes sobre as frações de loteamentos e imóveis caracterizadas como Área de Preservação Permanente (APP), nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 2º O benefício aplica-se à área territorial proporcional à restrição ambiental, independentemente de o imóvel ser um lote individualizado, uma unidade edificada ou parte de um loteamento em fase de implantação.

CAPÍTULO II - DA REMISSÃO DE DÉBITOS ANTERIORES

Art. 3º Ficam remidos e extintos todos os créditos tributários de IPTU e taxas correlatas, bem como seus respectivos juros, multas e correção monetária, cujos fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à publicação desta Lei, referentes exclusivamente às parcelas de loteamentos e imóveis caracterizadas como APP.

§ 1º A remissão prevista neste artigo aplica-se aos débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal ajuizada.

§ 2º O disposto neste artigo não gera direito à restituição de valores que já tenham sido pagos integralmente antes da vigência desta Lei.

CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS E DA SUSTENTABILIDADE

Art. 4º O reconhecimento da isenção e da remissão fica condicionado ao protocolo administrativo acompanhado de:

1. Levantamento Topográfico ou Planta do Imóvel/Loteamento com a demarcação precisa da APP;

2. Laudo Técnico atestando a tipologia da preservação (margens de rios, nascentes, encostas, etc.);

3. Termo de Compromisso assinado pelo proprietário ou loteador, obrigando-se à manutenção e proteção da área.

Art. 5º Em consonância com as diretrizes do IPTU Verde, o Município poderá ampliar os benefícios fiscais para além das áreas de APP, caso o imóvel ou loteamento adote medidas suplementares de sustentabilidade, como reuso de água, energia solar ou arborização nativa excedente.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 6º A constatação de uso indevido da área isenta (depósito de materiais, edificações irregulares ou supressão de vegetação) implicará na revogação imediata do benefício e no lançamento retroativo dos tributos com as penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário da Câmara Municipal de Marabá, 01 de Abril de 2026.

Antônio Márcio Farias Gonçalves
Vereador – PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece um marco de justiça tributária e vanguarda ambiental em nosso Município. A proposta fundamenta-se em dois pilares de sucesso do legislativo brasileiro: o Projeto de Lei nº 307/2025 da Câmara de Canela, que foca na desoneração de áreas de preservação, e o consagrado programa IPTU Verde da Câmara Municipal de Belém, que utiliza o tributo como ferramenta de transformação ecológica urbana.

Ao estender a isenção total e a remissão de dívidas passadas tanto para loteamentos quanto para imóveis individuais, o Poder Público reconhece que a preservação ambiental não deve ser um fardo financeiro. Onde a lei federal proíbe o uso e o aproveitamento econômico, o Município não deve exercer a cobrança de imposto.

Esta medida desonera o cidadão e o empreendedor, limpa o passivo fiscal de áreas não edificáveis e incentiva a regularização imobiliária. Trata-se de uma política moderna que transforma o proprietário em um parceiro estratégico na proteção das nossas águas e da nossa biodiversidade urbana.

Plenário da Câmara Municipal de Marabá, 01 de Abril de 2026.

Antônio Márcio Farias Gonçalves
Vereador – PSDB